

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835/000.772/92-00

JRL

Sessão de 19 de outubro de 1993

ACÓRDÃO nº 104-10.856

Recurso nº: 74.326 - IRPF - EXS. DE 1988 e 1989

Recorrente: CELSO TAKED MATUOKA

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - Elide-se a tributação havida a esse título com provas documentais, contemporâneas e idôneas, não procedendo apenas alegações não fundamentadas dessa forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO TAKED MATUOKA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDY

- RELATOR

VISTO EM CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835/000.772/92-00
ACÓRDÃO Nº 104-10.856

Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior,
Evandro Pedro Pinto, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado),
Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas.

Ruy..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10835/000.772/92-00
ACÓRDÃO Nº 104-10.856

RECURSO Nº: 74.326

RECORRENTE: CELSO TAKED MATUOKA

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo CELSO TAKED MATUOKA está a DRF em Presidente Prudente (SP) movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência aos exercícios de 1988 e 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 118/125, a saber:

«No exercício das funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, concluímos a auditoria nas declarações de rendimento do contribuinte acima mencionado, exercícios de 1987, 1988 e 1989, períodos-base 1986, 1987 e 1988, nos termos dos artigos 641 e 642 do vigente Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80 - aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, visando ao imposto de renda dos exercícios de 1988, 1989 e 1990, anos-base de 1987, 1988 e 1989.

Notificado aos 01/11/91 e 23/12/91 e novamente aos 12/03/92, para apresentar documentos que corroborassem os valores declarados, o fez depois de solicitar prorrogação de prazo aos 15/01/92 e 04/02/92.

Foi notificado novamente aos 12/03/92 para que comprovasse a origem dos depósitos de valores mais expressivos, efetuados nos anos de 1987 e 1988, na sua maioria em dinheiro. Aos 06/04/92 apresenta requerimento, alegando como justificativa, tratar-se de permuta de cheques com terceiros e depósitos de

Reu. 7.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835/000.772/92-00
ACÓRDÃO Nº 104-10.856

retiradas "pro-labore", sem entretanto, juntar qualquer documento que provasse suas alegações e/ou demonstrar haver coincidências de datas.

Diante do exposto, procedemos o lançamento "ex-officio" do imposto de renda suplementar, com base no artigo 39, V do Decreto nº 85.450/80 (Lei nº 4.729/65, art. 9º).»

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fl. 128, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

«O Auto de Infração em análise está longe do que determina o artigo 43 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66.

Art. 43 - O Imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica

(grifos n/ constam do original)

Como se percebe depósitos em conta bancária mesmo que sejam realizados em moeda corrente do país não pode obrigatoriamente ser considerados como "r e n d a" que no sentido vulgar seria entendido como lucro. Destarte o simples depósito na conta bancária não pode representar "L u c r o s".

Assim a Fazenda Nacional sem comprovar efetivamente que houve acréscimo patrimonial, única forma legal e correta de promover o lançamento ex-officio, culmina a fiscalização efetuando a tributação de "Depósitos Bancários", esquecendo-se que no passado esse procedimento fiscal foi tido como incorreto e ilegal, e é o que diz o Decreto-Lei nº 2.471 de 19/SET/1988, item VII do artigo 9º.

Rumy.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835/000.772/92-00

ACÓRDÃO Nº 104-10.856

Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não que tenham tido origem na cobrança:

VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários;

(n/ grifo)

A disposição contida no dispositivo legal acima citado determinava o arquivamento dos "Lançamentos Ex-Ofício" existentes antes de 10/SET/1988. E como o artigo 106 do CTN - Lei 5.172/66 determina que a legislação tributária se aplica a ato ou a fato pretérito. Destarte tanto os exames realizados antes de 10/SET de 1988 e os posteriores a essa data, nas contas bancárias do Signatário, não permitia por si só a presunção de rendas, assim o lançamento ex-ofício deve ser barrado por esse dispositivo legal, por ser determinação da própria Fazenda Nacional.

A única forma saudável de lançamento seria a comprovação pela Fazenda Nacional que ocorreu "Acréscimo Patrimonial", além dessa tese não pode prosperar o lançamento ex-ofício realizado pela Fazenda Nacional.»

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 138/140, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que:

«Como se pode observar, os depósitos bancários, na sua grande maioria em dinheiro, superam em muito os rendimentos declarados e sendo os valores expressivos, facilmente justificáveis (se justificáveis). Daí a razão do enquadramento no art. 39, V do atual

Rm 07..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835/000.772/92-00
ACÓRDÃO Nº 104-10.856

Regulamento do Imposto de Renda:

"Rendimento arbitrado com base na renda presumida, atravésda utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."

O que se tributa é a omissão de receitas decorrentes dos depósitos injustificados.

Invoca ainda o autuado o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88 que determina o arquivamento dos lançamentos "ex-officio" existentes antes de 01/09/88, com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Seus argumentos se dissipam ao esclarecer que: em primeiro lugar o lançamento "in casu" não existia, portanto de impossível arquivamento, sem contar que o texto legal não impedia que no futuro, se tributasse a matéria. Por outro lado, o que convém ressaltar com grande ênfase é que não se trata de lançamento com base exclusivamente em depósito bancário, mas com base em omissão de receitas.

Caso prevalecesse o entendimento do impugnante não teria sentido o que dispõe o art. 6º parágrafos 4º a 6º da Lei nº 8.021/90 ao ensejar o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para justificar o cancelamento do Auto de Infração, com base no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88, o impugnante cita o "caput" do art. 106 do CTN, sem entretanto se preocupar com o inciso I e II letras a, b e c, que restringem sua aplicabilidade.

IV - CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, opinamos pelo acolhimento da peça reclamatória por ser tempestiva, propondo a

Rm 07..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835/000.772/92-00
ACÓRDÃO Nº 104-10.856

manutenção integral do lançamento por ser de direito.»

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 142/144, finalizando com a seguinte ementa:

«IRPF - EXERCÍCIO 1988 E 1989 - Lançamento "ex-officio" por omissão de receitas através de depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos. Impugnação tempestiva. Ação fiscal procedente.»

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 148/151, onde em resumo diz:

«Considerando, que o Auto de Infração e Imposição de Multa teve como fato gerador exclusivamente os depósitos bancários colhidos dos extratos fornecidos pelo autuado;

Considerando, que pelo documento juntado nesta data "fluxo de Caixa" do Autuado (doc. 01 em 6 laudas) percebe-se com facilidade que não existe sinais exteriores de riqueza, como pretende o Autor;

Considerando, que em 1986, 1987, 1988 e 1989, as variações patrimoniais verificadas ocorridas na declaração de bens do autuado foi devidamente comportada pelas receitas declaradas;

Considerando, que o artigo 43 do "Código Tributário Nacional", define que, para que ocorra o fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza deve obrigatoriamente ocorrer a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, pelo contribuinte, e na presente ação esse fato não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835/000.772/92-00
ACÓRDÃO Nº 104-10.856

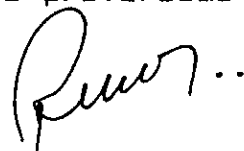
ocorreu;

Considerando, o que dispõe a alínea VII do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471 de 19/SET/1988;

Considerando por último o entendimento formalizado no Acórdão nº 106-3.753 de 28 de agosto de 1991, proferido pela Sexta Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes;

Considerando tudo o mais, permanece o Autuado na expectativa de que V.Excia., Senhor Presidente e demais Conselheiros determine, o arquivamento da referida ação fiscal, por ser de "J U S T I Ç A", como só acontecer com as decisões proferidas por essa E. Corte.»

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835/000.772/92-00
ACÓRDÃO Nº 104-10.856

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Ao prolatar sua decisão, a autoridade a quo, concluiu acertadamente dando a ação fiscal como procedente, em razão de detecção de omissão de receitas através de depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos.

Com efeito, o reclamado artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471, de 01/09/88 veio anistiar os processos fiscais até a data formalizados. Entretanto, não vedou a constituição de novos créditos tributários fundamentados em extratos bancários.

Portanto, remanesce a jurisprudência formada neste Conselho consubstanciada em várias decisões, das quais ora se transcreve para reafirmação de voto:

«Cabe ao contribuinte, quando solicitado, comprovar a origem dos recursos dos depósitos bancários. A falta dessa prova e diante da desproporcionalidade dos depósitos em relação à receita escriturada, está presente o evidente indícios de omissão de receita que autoriza a presunção de sonegação de lucros. (Ac. 102-22.743/1987).»

Dos autos se verifica que em nenhum momento o

Rendy.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835/000.772/92-00
ACÓRDÃO Nº 104-10.856

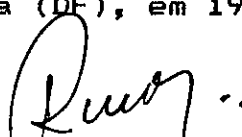
recorrente comprovou documentalmente a origem de seus depósitos bancários e estes foram fundamentais para detectar o real volume de negócios do contribuinte.

Verifica-se, ainda, que o lançamento de ofício foi fundamentado adequadamente no artigo 39, V, do Regulamento do Imposto de Renda - 1980, que prevê a tributação com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda presumida ou auferida pelo contribuinte.

Assim, não encontrando elementos nos autos que justifiquem a modificação da decisão atacada, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1993


MIGUEL RENDY - RELATOR